DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5997/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8388/2014
PROTOCOLO	: 1498251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 45/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 26/2014
CONTRATADA	: MANOEL ENOQUE DOS SANTOS - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO / MS, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 53.411,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 45/2014), dos aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos), do 1º apostilamento e da execução financeira do objeto contratado, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS** e a empresa **MANOEL ENOQUE DOS SANTOS - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo / MS, da zona rural do Município.

A Divisão de Fiscalização de Educação exarou a análise ANA – DFE – 2905/2020 (peça n.º 44), concluindo pela **regularidade** do instrumento contratual, dos aditamentos (1º Termo Aditivo), do 1º apostilamento e da execução financeira em tela.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ªPRC – 6188/2020 (peça n.º 45), concluindo pela **legalidade e regularidade** das fases processuais supramencionadas.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 3335/2017, constante no processo TC/MS8359/2014 (protocolo 1498456), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também, atendem as determinações contidas na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos) encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo das justificativas, pareceres jurídicos e autorizações para os aditamentos, bem como, as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

Nos termos do § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, o reajuste de preços previsto no contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares, não caracterizam alteração do instrumento contratual e podem ser registradas por meio de apostila.

Neste caso, o Termo de Apostilamento anexado na peça n.º 17, relativo ao reajuste pelo IGPM previsto na subcláusula 10.1.1.1.1, não está sujeito à apreciação na forma do § 4º, III, do art. 120 do RITC/MS, vigente à época, visto que não caracteriza alteração de cláusula contratual.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

Empenhos Válidos:	R$ 125.054,55
Comprovantes Fiscais:	R$ 125.054,55
Pagamentos:	R$ 125.054,55

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas fs. 06, 05 e 45 das peças digitais n.º 13, 21 e 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 45/2014), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO / MS** e a empresa **MANOEL ENOQUE DOS SANTOS - ME**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art.121, II, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º ao 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe, com fulcro no art. 121, §4º II e III do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Apostilamento em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como,

as disposições da Resolução Normativa n.° 76/2013 c/c a Instrução Normativa n.° 35/2011, vigente à época e com a Lei 8.666/93;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em comento, com fulcro no art. 121, III do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.